AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº: 00058.009012/2016-18

Interessado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.

2. Foi efetivada marcação da referida conversão no cadastro do processo no SIGAD. O processo físico permanecerá em arquivo corrente na Gerência Técnica de Análise de Auto de Infração - GTAA, aguardando orientações da Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI para encaminhamento ao Arquivo Central.

3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI-ANAC.

4. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:

4.1. Folhas: 10

4.2. Volumes: 01

4.3. Mídias: 0

5. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:

5.1. Volume de Processo: 0

5.2. Páginas sem informações (verso): 05

5.3. Apartado Sigiloso: 0

5.4. Conteúdo de Mídia: 0

6. Em cumprimento ao disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico (papel) foram devidamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

7. Unidade responsável pela conversão: Gerência Técnica de Análise de Auto de Infração - GTAA

8. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.

Documento assinado eletronicamente por **THAIS DEL FIACO MALVA**, **Técnico(a) Administrativo(a)**, em 02/01/2017, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **0297801** e o código CRC **6F0111F5**.

ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	**Decisão Primeira Instância** nº 385/2017/GTAA/SFI	GTAA/SFI

Processo: 00058.009012/2016-18	Origem: SFI/Serviços Aéreos
AI: 000946/2015	Data do AI: 18/01/2016
Autuado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A	
Motivo: Descumprimento ao disposto no ART 299 VI c/c N/A	
Data da Ocorrência: 12/06/2015	

RELATÓRIO

1. Da Introdução

Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000946/2016** pelo descumprimento do que preconiza o art. **299**, inciso **VI** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

2. Da Descrição da Infração

No dia 12/06/2015, agentes do administrador do aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, Inframérica**, recusaram-se a exibir informações** sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC.

3. Do Relatório de Fiscalização

A fiscalização, em seu relato (n° SEI 0285103), informou:

- que no dia 12/06/2015 por volta das 12h30min, durante fiscalização de rotina no aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira solicitou aos agentes do administrador aeroportuário, Inframérica, informações sobre a programação de atendimento de PNAE com necessidade de embarque por pontes de embarque, ou seja, STCR, WCHS ou WCHC. O Administrador aeroportuário recusou-se a prestar tal informação alegando que seria necessário e-mail contendo essa solicitação;

- que o administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recusa em exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565. Mesmo assim, o administrador aeroportuário, na figura do seu Gerente de Operações, manteve a negativa;

- que vale salientar que tal atitude do administrador aeroportuário dificultou a fiscalização do cumprimento da Resolução 280 de 11 de julho de 2013 no aeroporto Aluízio Alves, tanto dos operadores aéreos quanto do operador aeroportuário;

- que a informação solicitada tinha as seguintes finalidades:

1) Identificar se as empresas aéreas estão informando tempestivamente ao operador aeroportuário os dados necessários para atendimento de PNAE, Resolução 280 art. 21;

2) Permitir a fiscalização do embarque e desembarque dos PNAE, Resolução 280 art. 21.

- que com a manutenção da negativa da INFRAMERICA, em prestar tal informação, configurou-se infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Para tanto foi lavrado o auto de infração 000946/2015 capitulado no artigo 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 *"recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização"*.

É o relatório.

4. Da defesa do Interessado

A empresa tomou ciência da autuação em 18/01/2016 (fl. 01), e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo esta protocolizada na ANAC em 22/02/2016/fl. 05), portanto, intempestivamente.

Apesar de intempestiva, a defesa será apreciada, e o processo segue seu trâmite normalmente. A Administração Pública, não só pode como deve, rever seus atos, a pedido ou de ofício, em processos administrativos dos quais resultem sanções, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes (Art. 65 da Lei nº. 9.784/99), que podem, talvez, fazer parte das alegações descartadas como intempestivas. A admissão das alegações tardias do interessado é, ainda, conseqüência da possibilidade do Poder Judiciário de rever os atos administrativos (inciso XXXV do Art. 5º. da CR/88), o que, certamente, traria prejuízos para esta Administração no caso de reforma da decisão final.

5 . Da Convalidação do Auto de Infração (SE FOR O CASO)

A Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece, no teor do art. 6º, os elementos que deverão constar no auto de infração:

> *Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:*
>
> *VIII – identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.(grifos nossos)*

Foi observado que o Auto de Infração nº 000946/2015, oriundo deste processo administrativo, não possui o cargo e o número de matrícula do agente autuante. Entretanto, tais vícios são meramente formais e não afetam a eficácia do auto de infração, sendo, portanto, convalidáveis nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008:

> *Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. (grifos nossos)*

Assim sendo, cabe dizer que o auto em tela foi lavrado pelo INSPAC **Edvaldo Rodrigues de Oliveira**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, Matrícula SIAPE nº 1586956, dispensando-se renotificação da empresa, uma vez que tais informações não prejudicaram a defesa da autuada.

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, legislação vigente à época da lavratura do auto, as atividades de fiscalização são atribuições dos cargos de Especialista e Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como podem ser exercidas por qualquer servidor devidamente credenciado:

> *Art. 1 ° As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.*
>
> *Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei n ° 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação. (grifos nossos)*

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

1. Da Tempestividade

A empresa tomou ciência da autuação em **18/01/2016** (Fl. 01 - n° SEI 0285103), e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de

abril de 2008 e alterações sendo que a defesa deu entrada no protocolo dessa Agência em 22/02/2016, portanto, intempestiva.

Apesar de intempestiva, a defesa será apreciada, e o processo segue seu trâmite normalmente. A Administração Pública, não só pode como deve, rever seus atos, a pedido ou de ofício, em processos administrativos dos quais resultem sanções, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes (Art. 65 da Lei nº. 9.784/99), que podem, talvez, fazer parte das alegações descartadas como intempestivas. A admissão das alegações tardias do interessado é, ainda, conseqüência da possibilidade do Poder Judiciário de rever os atos administrativos (inciso XXXV do Art. 5º. da CR/88), o que, certamente, traria prejuízos para esta Administração no caso de reforma da decisão final.

2. Do mérito

2.1. Fato

No dia 12/06/2015, agentes do administrador do aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, Inframérica, recusaram-se a exibir informações sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC aos Inspetores de Aviação Civil durante fiscalização de rotina in loco.

2.2. Fundamentação Jurídica

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

Observe-se, ainda, o disposto no **art. 302, inciso III, alínea "u",** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis:*

> *"Art. 302. **A multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *III - infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"***

Acrescenta-se que o auto de infração foi lavrado com capitulação no art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19/12/1986 cujo teor diz o seguinte: *In verbis:*

> *Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
>
> *VI - **recusa de exibição** de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;*

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

> *"Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."*

2.3. Defesa

Em sua defesa a autuada alega:

- que em face do Auto de Infração GGAF n° 000946/2015 lavrado pelo Inspetor de Aviação Civil Edvaldo Rodrigues de Oliveira INSPAC A-2369 em 07.07.2015 ("AUTO DE INFRAÇÃO") pelas razões de fato e de direito abaixo expostas. A Inframérica recebeu o Auto de Infração que ora se impugna, com o relato abaixo transcrito:

"Descrição da Ementa: Recursar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização. Dos Fatos: No dia 12/06/2015 por volta das 12h30min, durante fiscalização de rotina no aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira, solicitou aos agentes do administrador aeroportuário, INFRAMERICA, informação sobre a programação de atendimentos de PNAE com necessidade de embarque por pontes de embarque, ou seja, STCR, WCHS ou WCHC. O Administrador aeroportuário recusou-se a prestar tal informação alegando que seria necessário e-mail contendo essa solicitação. O administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recurso em exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565. Mesmo assim, o administrador aeroportuário, na figura do seu Gerente de Operações, manteve a negativa. Vale salientar que tal atitude do administrador aeroportuário dificultou a fiscalização do cumprimento da Resolução 280, de 11 de julho de 2013 no aeroporto Aluízio Alves, tanto dos operadores aéreos quanto do operador aeroportuário. A informação solicitada tinhas as seguintes finalidades: 1) Identificar se as empresas aéreas estão informando tempestivamente ao operador aeroportuário os dados necessários para atendimento de PNAE, Resolução 280, Art. 21; 2) Permitir a fiscalização do embarque e desembarque dos PNAE, Resolução 280, Art. 21. Com a manutenção da negativa da INFRAMERICA, em prestar tal informação, configurou-se infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Para tanto, foi lavrado o auto de infração n° 00946/2015 capitulado no artigo 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 'recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização' Capitulação: Art. 299, inciso VI da Lei 7.565, de 19/12/1986";

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA

- que a Lei n° 9.784, de 29.01.1999 ("Lei n° 9.784/99") estabelece, em seu artigo 68, que "as sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa;

- que o Auto de Infração dispõe que *"[o] Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recebimento deste documento."* Uma vez que o Auto de Infração foi recebido em 29.01.2016 (sexta) pela CONCESSIONÁRIA, a apresentação desta DEFESA ADMINISTRATIVA na presente data se mostra tempestiva;

OS FATOS

- que inicialmente, cumpre relembrar que compete a União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, nos termos da Constituição Federal, artigo 21, inciso XII, alínea "b";

- que ainda de acordo com a Carta Magna, em seu artigo 175, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cuja eficácia foi transliterada na Lei 8.987/95;

- que nessa permissibilidade, como é de conhecimento, a INFRAMERICA e a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") celebraram, em 28 de novembro de 2011, Contrato de Concessão do Aeroporto internacional de São Gonçalo do Amarante que tem como objeto regular os termos e condições para a construção parcial,

manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária de complexo aeroportuário localizado na cidade de São Gonçalo do Amarante no Estado do Rio Grande do Norte ("Contrato de Concessão");

- que assim, a INFRAMERICA, concessionária do aeroporto de São Gonçalo do Amarante, se tornou uma prestadora dos serviços públicos, detentora de direitos e obrigações regidas não apenas pelo Contrato de Concessão firmado, mas também aplicáveis aos entes públicos;

- que é tão verdade que as pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviço público detém tais responsabilidades que sua responsabilidade é considerada objetiva, tal qual a responsabilidade do ente público, conforme insculpida no artigo 37, § 6°;

- que nessa esteira, a INFRAMERICA, de forma a salvaguardar e primar pela melhor prestação do serviço público, sempre adotou procedimentos formais, com a apresentação de documentos via ofício e solicitando tais informações também por via formal, para facilitar a rastreabilidade bem como conceder segurança jurídica à todos os partícipes;

- que assim, no ato em questão a INFRAMERICA solicitou o encaminhamento do pedido ou via ofício ou mesmo via correio eletrônico, o qual seria de plano atendido, como sempre o fora, exatamente da mesma forma que o e-mail abaixo, com o próprio inspetor que realizou o presente auto de infração;

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi positivado nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:" (Grifou-se.)*

- que a concreção desse direito, no caso de processos administrativos punitivos, se dá, entre outros meios, pela devida motivação e detalhamento das obrigações/penalidades impostas ao administrado, desde a fase inicial do processo;

- que esse princípio Indica, em síntese, que atos administrativos (em especial atos administrativos de natureza punitiva, a exemplo de Autos de infração) devem apresentar detalhamento acerca dos fundamentos de fato e de direito que determinaram sua prática e da penalidade aplicada, tendo em vista que *"o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem o dever de servi-los";*

- que tal dever de motivação e esclarecimento de todas as informações que levaram à lavratura dos atos administrativos se torna ainda mais relevante quando o ato administrativo pode ter como consequência a negação, limitação ou afetação de direitos ou interesses, conforme consagrado na redação do inciso I, do art. 50 da Lei n° 9.784/1999:

> *"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:"* (Grifou-se);

- que no caso de processos administrativos de natureza punitiva, resta claro que a Administração Pública deverá apresentar todos os motivos e consequências da lavratura do ato administrativo de modo a possibilitar a ampla defesa pelo administrado, o que não restou demonstrado no presente caso;

- que ainda, os atos administrativos devem ser realizados por escrito, com data e local de sua realização, com a assinatura da autoridade responsável;

- que nesse ponto, ao tratar da penalidade imposta à INFRAMÉRICA, o AUTO DE INFRAÇÃO, em nenhum momento, a GGAF indicou, de forma cristalina, a penalidade a ser aplicada em consequência da instauração e eventual procedência do AUTO DE INFRAÇÃO, impedindo, assim, que a INFRAMERICA apresentasse defesa contra as alegações apresentadas por meio do ato administrativo, nem tampouco requisitou as informações de forma escrita, cuja obrigação da administração pública é sempre realizar seus atos administrativos na forma escrita;

- que diante das razões expostas acima, a INFRAMERICA pugna pela declaração de nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO resultando em imediato arquivamento do processo administrativo em questão, com base no artigo 53 da Lei n° 9.784/1999;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE.

- que segundo a doutrina atual, o princípio da segurança jurídica deve ser visto como um dos pilares do Estado de Direito. De fato, é de se esperar que um Estado que se autodenomina Estado Democrático de Direito coíba ao máximo toda forma de arbítrio estatal, de forma que as condutas estatais possam ser previsíveis e perfeitamente identificáveis as suas consequências. A concepção de uma sociedade juridicamente organizada requer como premissa o reconhecimento da segurança jurídica como um valor supremo. A noção fundamental de segurança jurídica alia-se à ideia de previsibilidade, regularidade e estabilidade das relações jurídicas, sobretudo quando se está a considerar as relações jurídicas de natureza pública, onde há participação direta do Estado no exercício de sua potestade administrativa;

- que a doutrina do professor Almiro do Couto e Silva indicou que o princípio da segurança jurídica trazia em si dois lados, a saber: o lado objetivo, representado pela irretroatividade das normas e a proteção dos atos constituídos ante as alterações supervenientes da legislação; o lado subjetivo, representado pelo princípio da proteção da confiança, segundo o qual a estabilidade das relações jurídicas está ligada à preservação das expectativas legítimas surgidas no seio da sociedade, em relação à legitimidade dos atos emanados da Administração;

- que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade civil e criminal conforme o caso. Logo, a eficácia da atividade administrativa, está condicionada ao atendimento da lei. Não há, na administração pública, liberdade, nem vontade pessoal, só permite-se fazer o que a lei autoriza; - que nesse sentido, de acordo com o Princípio da Legalidade, segundo o qual a Administração está estritamente vinculada à Lei, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, aplicada à Administração Pública direta e indireta no art. 37, uma vez a motivação da não aceitação do Plano de Ações Corretivas não está ancorada em requisito regulamentar e sim em "expectativa" de conduta pela Concessionária;

- que não havendo nenhuma capitulação legal para o cumprimento da expectativa, e diante do Princípio da Legalidade, inerente aos atos administrativos, deve ser afastada a motivação para apontar como inadequadas a não apresentação das Informações realizados de forma verbal, não existindo assim qualquer infração por parte da Inframérica;

- que por outro lado, ainda em decorrência do Princípio da Legalidade, não é possível aplicação de analogia ou quaisquer interpretações extensivas pela Administração, principalmente para o fim de aplicar sanções ao administrado;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- que como se sabe, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a atuação da Administração Pública será balizada pelos princípios da legalidade, eficiência, entre outros;

- que do princípio constitucional da legalidade, extrai-se o princípio da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente previstos na Lei n® 9.784/1999:

> *"Art. 2°. A Administração Púbica obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, [grifa-se]"*

- que o princípio da finalidade estabelece que o administrador, ao aplicar a norma, deverá sempre obedecer aos objetivos que a referida norma busca:

> *"Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação do interesse coletivo";*
>
> *"[os atos da Administração] hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo";*

- para a fiscalização aplicar uma norma, primeiramente é preciso avaliar qual é o objetivo que levou à edição da norma: sua finalidade; No caso posto, está se aferindo a existência ou não do cumprimento à regulamentação e evidências de cumprimento das ações corretivas, dentro dos parâmetros legais para a emissão da certificação operacional permanente;

- que o que deve ser discutida, nesse ponto, é se a apresentação das informações deve ser realizada quando a requisição for feita sem um procedimento formal;

Consoante os princípios mais comezinhos do direito administrativo pátrio, amparado pela Suprema Carta, deve o ente público, diga-se. Agência Reguladora, realizar os atos por escrito, de forma a dar segurança jurídica plena aos seus atos;

- que em razão da violação ao princípio da finalidade administrativa, requer a CONCESSIONÁRIA que seja declarado nulo o presente AUTO DE INFRAÇÃO com o consequente arquivamento do respectivo processo administrativo.

DAS RAZOES DA RECORRENTE

DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- que *ab initio*, cumpre relevar que a INFRAMERICA sempre atendeu aos pleitos desta Agência Reguladora quando o foram requisitados via ofício ou correio eletrônico, inclusive do próprio servidor que autuou esta Concessionária;

- que conforme se comprova, esta Concessionária sempre atendeu aos pleitos da ANAC quando representados oficialmente, na melhor presteza e dentro dos prazos requisitados;

DO BRIENFING E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

- que cumpre ressaltar que esta Concessionária detém dois horários de briefings para repartimento de informações e apresentação de questões operacionais entre o administrador aeroportuário, órgãos públicos e companhias aéreas, tendo, inclusive, enviado correspondência à ANAC sobre existência desse sistema e solicitando a presença para acompanhamento;

- que conforme se apreende, a INFRAMERICA jamais deteve qualquer Interesse em não apresentar as Informações ao ente regulador, posto que, se assim o fizesse, estaria agindo contra legis;

- que a solicitação de uma obediência aos procedimentos formais nada mais é que o próprio cumprimento à Lei Magna - ante os argumentos já exarados - e corolário à uma segurança jurídica a todas as partes Integrantes;

DA PRODUÇÃO DE PROVAS A CONCESSIONÁRIA

- que protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo Direito;

DO PEDIDO

- que diante das razões expostas acima, a INFRAMERICA vem requerer, à autoridade competente recorrida, que receba a presente DEFESA ADMINISTRATIVA por tempestiva, dando-lhe provimento para declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO em razão da violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e

finalidade. Caso assim não se entenda - o que se levanta apenas para argumentar - que seja arquivado o presente processo administrativo, pela improcedência dos fatos que o fundamentam.

Constata-se, após análise dos autos do processo e das alegações da defesa, que os argumentos da autuada **não** merecem prosperar pois, primeiramente percebe-se que o INSPAC lavrou o auto de infração devidamente, com a capitulação no art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19/12/1986 cujo teor diz o seguinte: *In verbis:*

> *Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
>
> *VI - **recusa de exibição** de livros, documentos contábeis, **informações** ou estatísticas **aos agentes da fiscalização**;*

Deduz-se da leitura do dispositivo acima que é prerrogativa de servidor público federal detentor de função de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC) dessa Agência Reguladora, solicitar durante fiscalização de rotina a **exibição**, *in loco*, aos agentes do administrador aeroportuário, Inframérica, informações sobre a programação de atendimento de PNAE com necessidade de embarque por pontes de embarque, ou seja, STCR, WCHS ou WCHC. Esclareça-se que o Inspetor de Aviação Civil é o agente público designado pela ANAC que está autorizado a realizar as atividades de fiscalização da aviação civil.

Por sua vez o Administrador Aeroportuário recusou-se a prestar tal informação solicitada alegando que "*seria necessário e-mail contendo essa solicitação"*. Assim, segundo o Relatório de Fiscalização, o objetivo da solicitação da exibição das informações tinha a finalidade de nortear a condução adequada e devidamente informada da fiscalização que se achava em curso. Assim o relatório de fiscalização disponibilizou para a autuada as razões da solicitação feita à concessionária. *In verbis:*

> *A informação solicitada tinha as seguintes **finalidades:***
>
> *1) Identificar se as empresas aéreas estão informando tempestivamente ao operador aeroportuário os dados necessários para atendimento de PNAE, Resolução 280 art. 21;*
>
> *2) Permitir a fiscalização do embarque e desembarque dos PNAE, Resolução 280 art. 21.*

Por sua vez, o art. 21 da Resolução 280 de 11/07/2013 reza que: *In verbis*:

> *Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.*

Percebe-se, então, que a recusa por parte da concessionária reclamada em **exibir** as informações solicitadas pela Autoridade de Aviação Civil, ***in loco e durante o curso da fiscalização***, além de constituir em si mesma uma inobservância de um ato administrativo com base legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, determinado por servidor público federal dentro de suas prerrogativa de Inspetor de Aviação Civil, frustrou, ainda, a condução adequada e efetiva da fiscalização do dia 12/06/2015 no Aeroporto Internacional Governador Aluízio Alves.

Reitera-se que a fiscalização, que constitui um **ato administrativo** derivado do poder de polícia da Administração Pública, foi nesse caso específico, praticado por servidor público federal competente e detentor de prerrogativas da função de INSPAC que lhe são conferidas.

De acordo com a doutrina, um **ato administrativo, espécie do gênero ato jurídico,** é o ato jurídico praticados pela Administração Pública como **manifestação ou declaração unilateral de vontade**. Nessa esteira, o ato administrativo é todo o ato lícito, que tenha por fim imediato a produção de efeitos jurídicos determinados, em conformidade com o interesse público e sob regime predominante de direito público e pode ser praticado por agente público competente. Dessa forma, ao solicitar a exibição de uma informação**, *in loco***, **durante um processo de fiscalização**, o INSPAC praticou um ato administrativo para resguardar direitos

legais de interesse público de uma coletividade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE). Ainda segundo a doutrina, entre os atributos do Ato Administrativo estão: a) **presunção de legitimidade** o qual preconiza que todo ato administrativo **presume-se legítimo**, isto é, verdadeiro e conforme o direito. Além disso a doutrina também nos diz que cabe ao particular, nesse caso a concessionária, o ônus de provar que não descumpriu a norma legal visto que o Relatório de Fiscalização está assinado por dois servidores, sendo um INSPAC e um Coordenador de NURAC (Núcleo Regional de Aviação Civil). Assim temos que o Relatório de Fiscalização em questão fora devidamente assinado por dois servidores públicos federais, a saber, o Inspetor de Aviação Civil EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e o Coordenador do NURAC (Núcleo Regional de Aviação Civil) de Natal ROBERTO SERGIO SOBREIRA LINARD, lembrando ainda que todo servidor público goza de fé pública, o que quer dizer que o ato administrativo por eles praticado goza de presunção de veracidade. Logo o princípio da presunção da veracidade é o pressuposto de que o ato emanado pelo agente público é verdadeiro; b) pelo atributo da **imperatividade** do ato administrativo temos que trata-se da qualidade pela qual os atos dispõem de **força executória e se impõem aos particulares**, **independentemente de sua concordância** e decorre do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública que pode impor obrigação para o administrado. É o denominado poder extroverso da Administração. Dessa forma não há que se falar em protesto, por parte da concessionária, para a Administração Pública provar o alegado por todos os meios admitidos pelo Direito.

Cumpre observar que o art. 8º da Resolução 25 de 25/04/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC descreve quais os requisitos que o auto de infração deve conter (*in verbis*):

> ***Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:***
>
> *I - identificação do autuado;*
>
> *II - descrição objetiva da infração;*
>
> *III - disposição legal ou normativa infringida;*
>
> *IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*
>
> *V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*
>
> *VI - local, data e hora.*

Portanto, da leitura do dispositivo acima percebe-se que o auto de infração em questão cumpre com todos os requisitos que tornam esse ato administrativo no âmbito dessa Agência Reguladora Federal plenamente eficaz. Assim sendo, portanto, a recusa em **exibir** *in loco* e durante a fiscalização, informações solicitadas constitui o pressuposto de fato e a capitulação da infração no art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) seu correspondente pressuposto de direito.

Concernente ao argumento da defesa de que *"nesse ponto, ao tratar da penalidade imposta à INFRAMÉRICA, o AUTO DE INFRAÇÃO, em nenhum momento, a GGAF indicou, de forma cristalina, a penalidade a ser aplicada em consequência da instauração e eventual procedência do AUTO DE INFRAÇÃO, impedindo, assim, que a INFRAMERICA apresentasse defesa contra as alegações apresentadas por meio do ato administrativo, nem tampouco requisitou as informações de forma escrita, cuja obrigação da administração pública é sempre realizar seus atos administrativos na forma escrita"* percebe-se que as alegações da autuada não podem prosperar uma vez que o corpo do auto de infração traz o seguinte texto:

> "*É facultada ao autuado a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da **multa**, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme o disposto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa 08 de 06/06/2008, com a redação dada pelo art. 1 ° da Instrução Normativa 09 de 08/07/2008*."

Assim a SFI (pretérita GGAF) de fato indicou cabalmente a penalidade a ser aplicada em consequência da lavratura do Auto de Infração, qual seja, a **multa** pela inobservância de norma do Código Brasileiro de Aeronáutica que dispõe sobre as normas e obrigações aplicáveis a concessionárias da Aviação Civil e as respectivas punições aplicáveis. Acrescenta-se ainda que constitui prerrogativa da Administração Pública, a

discricionariedade na decisão de solicitar uma informação por escrito através de ofício ou solicitação verbal de **exibição** de informação *in loco* durante processo de fiscalização, não havendo em nosso ordenamento jurídico regra que obrigue a Administração Pública, de forma vinculada, solicitar todas as informações aos seus regulados somente através de ofício ou por meio escrito ou ainda que a proíba de fazê-lo de forma verbal in loco durante uma fiscalização. Esse é o caso de uma fiscalização em instalações onde o regulado atue.

Dessa maneira, a forma é o modo de exteriorização do ato administrativo podendo ser atos administrativos não escritos. Existem, portanto, atos administrativos não escritos, como são exemplos: **ordens verbais**, gestos, apitos, sinais luminosos na condução do trânsito etc. Nessa esteira, a título ilustrativo, um INSPAC servidor da ANAC pode solicitar ***in loco* e durante uma fiscalização de rampa** ao seu regulado, um piloto da aviação geral, **a exibição** da licença de piloto e documentação da aeronave, por exemplo, não precisando para tanto redigir no momento da fiscalização um ofício ou solicitar por escrito a exibição das informações durante a fiscalização em um aeródromo. Portanto, tal ação do Inspetor de Aviação Civil ao solicitar a exibição de informações constitui um ato administrativo cujos os atributos de legitimidade e imperatividade foram expostos acima. Sendo o ato administrativo um ato jurídico de **manifestação unilateral** da Administração Pública não cabe, sob qualquer análise ou argumento, ao particular a discricionariedade de determinar como deve ser feita a solicitação de informação ou escolher se vai acatar a manifestação da Administração Pública caso esta solicitação seja amparada por norma legal, sendo, ainda um ato administrativo imbuído de atributos de legitimidade, imperatividade e exercido por agente público competente. Tal inobservância de solicitações de agentes públicos os quais estejam no desempenho de função legalmente investidos poderá incorrer em infração à legislação e consequente sanção por parte da Administração Pública.

Conclui-se que esta Agência Reguladora, ao analisar esta defesa, observou os princípios que regem a Administração Pública ao disponibilizar, através observação do devido processo legal nesse processo administrativo sancionador e da apreciação da defesa apresentada pela reclamada, oferecendo assim a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração **nº 000946/2015** que a Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A de fato deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor infringindo, assim, as disposições normativas do **art. 299, inciso VI** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 ao p) ao recusar a exibição de informações aos agentes de fiscalização e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em virtude de recusar a exibição de livros, documentos contáveis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **299**, inciso **VI** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, não havendo que se falar em extinção ou arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes capazes de influir na dosimetria da sanção de acordo com pesquisa realizada. Processo de multa 654288163.

DECISÃO

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 Nº34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDO:**

- que a empresa seja multada em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), como sanção administrativa, conforme a

Tabela de Infrações **do Anexo II, item "RFL"** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **299**, **inciso VI** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a concessionária INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A recusou-se em promover a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;, incorrendo, portanto na infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

É como decido.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Braz de Souza**, **Gerente Técnico**, em 20/01/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **0902307** e o código CRC **4CB0E489**.

Referência: Processo nº 00058.009012/2016-18 SEI nº 0902307

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Setor Comercial Sul – Quadra 09 – Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A - 5º andar
Brasília – DF CEP: 70.308-200

ANAC

SEI nº 1484617

INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA – PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
ÁREA ESPECIAL SN – LAGO SUL
BRASÍLIA – DF – CEP: 71.608-900

AVISO DE RECEBIMENTO			NPI – 1484617 (SEI nº 00058.009012/2016-18)
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO			
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração Setor Comercial Sul Quadra 09 - Torre A – 6º Andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Lote C - Brasília, DF. CEP.: 70.297-400.			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
			TENTATIVAS DE ENTREGA
			___/___/____ _____:____ ___/___/____ _____:____ ___/___/____ _____:____
DESTINATÁRIO			☐ Mudou-se ☐ Desconhecido ☐ Recusado _____ ☐ Não Procurado ☐ Número inexistente ☐ End. insuficiente faltou: _____ ☐ Mudou-se ☐ Outros:_____
INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA – PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK ÁREA ESPECIAL SN – LAGO SUL BRASÍLIA – DF – CEP: 71.608-900			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	RÚBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR:

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 184/2018/GTAA/SFI-ANAC

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

Prezado Senhor (a) INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A
Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:
Processo Administrativo nº: 662915186 Auto de Infração nº: 000946/2015

i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de **R$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo **II** da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **ART 299 VI,** da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

ii. o notificado terá prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso à decisão administrativa, contado a partir da data da ciência desta Notificação de Decisão. No caso de postagem do Recurso, a tempestividade será determinada pelo período transcorrido entre a data da ciência desta notificação e a data da recepção do documento pelos Correios, portanto, para evitar possíveis prejuízos para o autuado, cada Notificação de Decisão deverá corresponder a uma única postagem. Caso não seja registrado o pagamento da multa, e transcorrido o prazo de 75 dias, contado a partir da data da ciência desta Notificação de Decisão e persistente a situação de inadimplencia, poderá ensejar a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal – CADIN e na Dívida Ativa da União. Para efetuar o pagamento, deverá ser impresso o boleto bancário através do endereço eletrônico www.anac.gov.br/gru.asp. Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em 2ª Instância, , referenciando-se sempre ao NUP 00058.009012/2016-18, no endereço: Setor Comercial Sul Quadra 09 - Ed. Parque Cidade Corporate - Lote C - Torre A - 3º Andar - Brasília, DF, CEP.:70.297-400.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Braz de Souza**, **Gerente Técnico**, em 01/02/2018, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1484617** e o código CRC **B2BC6F43**.

Referência: Caso responda a esta Notificação, indicar expressamente o Processo nº 00058.009012/2016-18

SEI nº 1484617

Para mais informações sobre o processo sancionatório da ANAC, acesse https://www.anac.gov.br/links/julgamentos.

DESPACHO

À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)

Assunto: Processo Administrativo Sancionador 00058.009012/2016-18 notificado da Decisão em 1ª Instância (encaminha)

Referência(s): AI nº: 000946/2015 SIGEC: 662915186

Autuado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

1. Em conformidade com a competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 Nº34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016, encaminha-se o presente processo para a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), a fim de que a gestão, coordenação, acompanhamento de eventual impugnação, acompanhamento do pagamento e demais atribuições porventura cabíveis possam ser realizadas no âmbito e competência dessa unidade.

2. Informa-se que, conforme ao pedido de vista do processo pela impresa, o autuado foi devidamente notificado acerca da Decisão de Primeira Instância, em conformidade com o art. 26 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1o A intimação deverá conter:

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (grifo nosso)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Braz de Souza**, **Gerente Técnico**, em 15/02/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1525058** e o código CRC **8FD29B94**.

PEDIDO DE VISTA

ATENÇÃO: Este modelo deve ser utilizado exclusivamente para obtenção de vista de processos sancionadores que tramitem em segunda instância administrativa. A concessão de vista é realizada por meio eletrônico, portanto é imprescindível a indicação de endereço de e-mail válido para acesso aos autos. Em se tratando de processo restrito, somente o próprio interessado ou representante devidamente habilitado (mediante apresentação dos documentos complementares que atestem a habilitação) poderão requerer vista dos autos. A correção e a veracidade das informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente. Serão indeferidos os requerimentos cujas informações não estejam preenchidas corretamente ou que não estejam acompanhados dos documentos necessários (essenciais e/ou complementares) à obtenção da vista. Em caso de deferimento, o processo será disponibilizado pelo prazo de 30 dias.

Brasília, 09 de fevereiro de 2018

PEDIDO DE VISTA

ATENÇÃO: Este modelo deve ser utilizado exclusivamente para obtenção de vista de processos sancionadores que tramitem em segunda instância administrativa. A concessão de vista é realizada por meio eletrônico, portanto é imprescindível a indicação de endereço de e-mail válido para acesso aos autos. Em se tratando de processo restrito, somente o próprio interessado ou representante devidamente habilitado (mediante apresentação dos documentos complementares que atestem a habilitação) poderão requerer vista dos autos. A correção e a veracidade das informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente. Serão indeferidos os requerimentos cujas informações não estejam preenchidas corretamente ou que não estejam acompanhados dos documentos necessários (essenciais e/ou complementares) à obtenção da vista. Em caso de deferimento, o processo será disponibilizado pelo prazo de 30 dias.

Brasília, 09 de fevereiro de 2018

Autuado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE [NOME DO AUTUADO]

Luíza Fernandes Malheiro [NOME DO REQUERENTE], brasileiro (a), natural de Brasília/DF[CIDADE-UF], nascido(a) em 18/11/1994[DATA DE NASCIMENTO], solteira [ESTADO CIVIL], estudante [PROFISSÃO], inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 04072528196 [CPF] e portador da cédula de identidade nº 2774177 SSP DF [RG - ÓRGÃO EXPEDIDOR/ESTADO], residente e domiciliado no(a) _____ [LOGRADORUO, Nº, BAIRRO,

CIDADE/ESTADO, CEP], telefone de contato _____ [NÚMERO DE TELEFONE] e e-mail lmalheiro@inframerica.aero [E-MAIL VÁLIDO], requer vista dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) abaixo.

Repise-se que **estamos com prazo em aberto para interpor recurso à decisão administrativa nesse processo, o que justifica a urgência do pedido (referência: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 184/2018/GTAA/SF1-ANAC - SEI/ANAC - 1484617)**

Processo(s) nº (NUP)	Auto(s) de Infração nº
00058.009012/2016-18	000946/2015

Estou ciente de que a vista será concedida eletronicamente, por e-mail (utilizando o endereço informado no item anterior), e disponibilização no Sistema Eletrônico de Informações – SEI!, para o usuário cadastrado.

Firmo o presente pleito sob as penas da Lei, para que produza os efeitos legais, ciente de que, se comprovadamente falsa qualquer declaração, sujeitar-me-ei, na qualidade de declarante, às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Estou ciente de que a vista será concedida eletronicamente, por e-mail (utilizando o endereço informado no item anterior), e disponibilização no Sistema Eletrônico de Informações – SEI!, para o usuário cadastrado.

Firmo o presente pleito sob as penas da Lei, para que produza os efeitos legais, ciente de que, se comprovadamente falsa qualquer declaração, sujeitar-me-ei, na qualidade de declarante, às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Fonseca Pelizer**, **Usuário Externo - Gerente**, em 09/02/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1520784** e o código CRC **3767BAF8**.

Solicitação de Vistas (1520784) SEI 00058.004969/2018-21 / pg 23

Aeroporto de
Natal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.639.720/0001-06, com sede na cidade de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, no Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte, de São Gonçalo do Amarante- Governador Aluízio Alves, Avenida Rui Pereira dos Santos, nº 3.100, Bairro Aeroporto, CEP 59290-000, neste ato representada, em conformidade com seu Estatuto Social, por pelo menos dois de seus Diretores, (**"Outorgante"**), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARCOS FONSECA PELIZER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 175.308 e **PAULA DAMAS DE MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF nº 25.814, todos com escritório profissional localizado na sede da Outorgante (**"Outorgados"**), aos quais confere poderes de representação para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, podendo os Outorgados, isoladamente, independente de ordem ou nomeação, defender os direitos e interesses da Outorgante, em qualquer foro ou tribunal, quaisquer autarquias, órgãos públicos, sejam eles na esfera federal, estadual, ou municipal, podendo, para tanto, propor ação, resposta, contestação, apresentar defesa escrita e/ou oral, fazer requerimento, impugnação, solicitar cópias de documentos e/ou processos, transigir, apresentar desistência, firmar acordos, compromissos, dar e receber quitação, levantar alvarás, podendo finalmente, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O presente Instrumento particular de procuração será válido por 12 (doze) meses, contados a partir desta data, podendo substabelecer, somente para estagiários (as) do curso de Direito, vinculados profissionalmente à Outorgante.

São Gonçalo do Amarante, RN, 19 de maio de 2017.

INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Juan Djedjcian
Diretor de Operações
Inframerica S/A

Graciano Garcia
Diretor Comercial
Inframerica S. A.

INFRAMERICA JURÍDICO

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Documento de Identificação e Certificação (DIC) - Validação de cópia digital (SEI 0010918-72.2018.8.20.5108) SEI nº 0010918-72.2018-21 / pg. 4

Aeroporto de
Natal

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, a estagiária de Direito **LUÍZA FERNANDES MALHEIRO,** brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 040.725.281-96 e portadora da cédula de identidade nº 2774177, com endereço profissional na sede da outorgante, os poderes que me foram conferidos por **INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A,** exclusivamente para pedido e retirada de cópias de processos perante a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Brasília, 19 de julho de 2017.

Paula Damas

OAB/DF 25.814

Documento de Identificação: Substabelecimento (1001175) SEI 00058.004969/2018-21 / pg. 5

AVENIDA RUY PEREIRA DOS SANTOS, 3100 SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, BRASIL
CEP 59.290-000 +55 84 3343 6060 www.natal.aero

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1520787

Usuário Externo (signatário):	Marcos Fonseca Pelizer
IP utilizado:	177.15.130.130
Data e Horário:	09/02/2018 17:31:52
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	00058.004969/2018-21
Interessados:	
Luíza Fernandes Malheiro	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Pedido de Vista	1520784
- Documentos Essenciais:	
- Documento de Identificação (com foto) Procuração	1520785
- Documento de Identificação (com foto) Procuração de substabelecimento	1520786

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá, motivadamente, alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.

DESPACHO

Assunto: **Aferição de tempestividade**.

1. Certifico, para os devidos fins, que, embora interposto o recurso em face da decisão inaugural, não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o que impede a aferição de tempestividade nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

2. Não obstante, o protocolo da manifestação 00058.006180/2018-13 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

3. Dada a impossibilidade de aferição da tempestividade, e preenchidas as demais condições de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

4. Distribuam-se os autos ao Membro Julgador, para análise e deliberação, ficando o processo concluso a partir da data da atribuição.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cesar de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2139664** e o código CRC **EDFA6B87**.

CERTIDÃO

Brasília, 11 de novembro de 2020.

CERTIFICO, para fins do disposto na Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, que:

a) não houve, até a presente data, requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos;

b) nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 5º e §1º do mesmo artigo, fica mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Schwingel**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/11/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5000328** e o código CRC **8C68803F**.

VOTO

PROCESSO: 00058.009012/2016-18

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 946/2015 **Data da Lavratura:** 18/01/2016 **Data da Infração:** 12/06/2015

Crédito de Multa (nº SIGEC): 662915186.

Infração: Recusar-se a exibir informações sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC.

Valor na multa aplicada em primeira instância: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.**

Enquadramento: Art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 e Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609.

Competência para decidir em segunda instância: Decisão pelo colegiado com fulcro no art. 43 c/c art. 42, I da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso VI, art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 946/2015 foi lavrado, em 18/01/2016 (pg 1, doc SEI nº 0285103), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

> Descrição da Infração: *No dia 12/06/2015, agentes do administrador do aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, Inframérica, recusaram-se a exibir informações sobre os atendimentos previstos para PNASE, STCR, WCHS OU WCHC.*
>
> [...]

2. Em Relatório de Fiscalização nº. 10/2015/NURAC/NAT/ANAC, datado de 26/06/2015 (pg 3 do doc SEI nº 0285103), a fiscalização da ANAC assim relatou:

> No dia 12/06/2015 por volta das 12h30min, durante fiscalização de rotina no aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira solicitou aos agentes do administrador aeroportuário, INFRAMÉRICA, informação sobre a programação de atendimentos de PNAE, com necessidade de embarque por pontes de embarque, ou seja, STCR, WCHS ou WCHC. O Administrador aeroportuário recusou-se a prestar tal informação, alegando que seria necessário e-mail contendo essa solicitação.
>
> O administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recusa em exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565. Mesmo assim, o administrador aeroportuário, na figura do seu Gerente de Operações, manteve a negativa.
>
> Vale salientar que tal atitude do administrador aeroportuário dificultou a fiscalização do cumprimento da Resolução 280, de 11 de julho de 2013, no aeroporto Aluízio Alves, tanto dos operadores aéreos quanto do operador aeroportuário.
>
> A informação solicitada tinha as seguintes finalidades:
>
> 1) Identificar se as empresas aéreas estão informando tempestivamente ao operador aeroportuário os dados necessários para atendimento de PNAE, Resolução 280, art. 21.
>
> 2) Permitir a fiscalização do embarque e desembarque dos PNAE, Resolução 280, art. 21.
>
> Com a manutenção da negativa da INFRAMÉRICA em prestar tal informação, configurou-se infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Para tanto, foi lavrado o auto de infração nº 946/2015 capitulado no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

3. Em defesa prévia (pg 9 - 18 do doc. Sei nº 0285103) a empresa autuada solicitou a nulidade do auto de infração em razão de *"violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e finalidade"*, conforme argumentação a seguir transcrita:

> **2. DOS FATOS**
>
> [...]
>
> 2.6 Nessa esteira, a INFRAMERICA, de forma a salvaguadar e primar pela melhor prestação do serviço público, sempre adotou procedimentos formais, com a apresentação de documentos via ofício e solicitando tais informações também por via formal, para facilitar a rastreabilidade bem

como conceder segurança jurídica à todos os partícipes;

2.7 Assim, no ato em questão a INFRAMERICA solicitou o encaminhamento do pedido ou via ofício ou mesmo via correio eletrônico, o qual seria de plano atendido, como sempre o fora, exatamente da mesma forma que o e-mail abaixo, com o próprio inspetor que realizou o presente auto de infração;

[...]

3.1.7. Nesse ponto, ao tratar da penalidade imposta à INFRAMÉRICA, o AUTO DE INFRAÇÃO, em nenhum momento, a GGAF indicou, de forma cristalina, a penalidade a ser aplicada em consequência da instauração e eventual procedência do AUTO DE INFRAÇÃO, impedindo, assim, que a INFRAMERICA apresentasse defesa contra as alegações apresentadas por meio do ato administrativo, nem tampouco requisitou as informações de forma escrita, cuja obrigação da administração pública é sempre realizar seus atos administrativos na forma escrita.

[...]

3.3.6. O que deve ser discutida, nesse ponto, é se a apresentação das informações deve ser realizada quando a requisição for feita sem um procedimento formal;

3.3.7. Consoante os princípios mais comezinhos direito administrativo pátrio, amparado pela Suprema Carta, deve o ente público, diga-se, Agência Reguladora, realizar os atos por escrito, de forma a dar segurança jurídica plena aos seus atos.

[...]

4. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância (0902307) restou consignada a decisão por multar a empresa autuada no valor **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações **do Anexo II, item "RFL"** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **299**, **inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986** por ter sido constatado que a concessionária INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A recusou-se em promover a exibição de informações solicitadas pelo agente da fiscalização, incorrendo, portanto na infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Da citada decisão, cabe citar os seguintes trechos:

2.2. Fundamentação Jurídica

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

Observe-se, ainda, o disposto no **art. 302, inciso III, alínea "u",** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis:*

*"Art. 302. **A multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"***

Acrescenta-se que o auto de infração foi lavrado com capitulação no art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19/12/1986 cujo teor diz o seguinte: *In verbis:*

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

*VI - **recusa de exibição** de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;*

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

"Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

[...]

Assim a SFI (pretérita GGAF) de fato indicou cabalmente a penalidade a ser aplicada em consequência da lavratura do Auto de Infração, qual seja, a **multa** pela inobservância de norma do Código Brasileiro de Aeronáutica que dispõe sobre as normas e obrigações aplicáveis a concessionárias da Aviação Civil e as respectivas punições aplicáveis. Acrescenta-se ainda que constitui prerrogativa da Administração Pública, a discricionariedade na decisão de solicitar uma informação por escrito através de ofício ou solicitação verbal de **exibição** de informação *in loco* durante processo de fiscalização, **não havendo em nosso ordenamento jurídico regra que obrigue a Administração Pública, de forma vinculada, solicitar todas as informações aos seus regulados somente através de ofício ou por meio escrito ou ainda que a proíba de fazê-lo de forma verbal in loco durante uma fiscalização**. Esse é o caso de uma fiscalização em instalações onde o regulado atue.

Dessa maneira, a forma é o modo de exteriorização do ato administrativo podendo ser atos administrativos não escritos. Existem, portanto, atos administrativos não escritos, como são exemplos: **ordens verbais**, gestos, apitos, sinais luminosos na condução do trânsito etc. Nessa esteira, a título ilustrativo, um INSPAC servidor da ANAC pode solicitar ***in loco* e durante uma fiscalização de rampa** ao seu regulado, um piloto da aviação geral, **a exibição** da licença de

piloto e documentação da aeronave, por exemplo, não precisando para tanto redigir no momento da fiscalização um ofício ou solicitar por escrito a exibição das informações durante a fiscalização em um aeródromo. Portanto, tal ação do Inspetor de Aviação Civil ao solicitar a exibição de informações constitui um ato administrativo cujos os atributos de legitimidade e imperatividade foram expostos acima. Sendo o ato administrativo um ato jurídico de **manifestação unilateral** da Administração Pública não cabe, sob qualquer análise ou argumento, ao particular a discricionariedade de determinar como deve ser feita a solicitação de informação ou escolher se vai acatar a manifestação da Administração Pública caso esta solicitação seja amparada por norma legal, sendo, ainda um ato administrativo imbuído de atributos de legitimidade, imperatividade e exercido por agente público competente. Tal inobservância de solicitações de agentes públicos os quais estejam no desempenho de função legalmente investidos poderá incorrer em infração à legislação e consequente sanção por parte da Administração Pública.

Conclui-se que esta Agência Reguladora, ao analisar esta defesa, observou os princípios que regem a Administração Pública ao disponibilizar, através observação do devido processo legal nesse processo administrativo sancionador e da apreciação da defesa apresentada pela reclamada, oferecendo assim a oportunidade de contraditório e ampla defesa. (grifou-se)

5. Do recurso (00058.006180/2018-13) interposto pelo recorrente, cabe destacar os seguintes fragmentos:

DA NULIDADE DA DECISÃO

A Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008 da ANAC, citada na referida decisão, estabelece que as impugnações aos autos de infração serão julgadas pela Junta de Julgamento, que é composta por três servidores: "Art. 30. A Junta de Julgamento será presidida por um dos três servidores efetivos que a comporão."

Contudo, conforme pode ser observado, **a decisão foi proferida por um único servidor, o Sr. Tárik Pereira de Souza, membro da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA da ANAC**. Por essa razão, o decisium é nulo de pleno direito. (grifou-se)

[...]

DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 299, IV DA LEI 7.565/86 À SITUAÇÃO FÁTICA

Como visto acima, a decisão confirmou a capitulação feita pelo agente fiscalizador no inciso VI do art. 299 do CBA. Contudo, tal dispositivo normativo diz respeito, **exclusivamente**, a livros, documentos e **informações contábeis**, e não operacionais, como é o caso da questão discutida nos autos. O inciso diz respeito a informações financeiras, apenas:

VI - recusa de exibição de livros, documentos **contábeis**, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Dessa maneira, o agente fiscalizador se dispôs de dispositivo inaplicável à situação descrita nos fatos para capitular a suposta não conformidade, violando o princípio da legalidade. O objeto a que se refere o dispositivo em comento diz respeito a informações contábeis e financeiras, quando a situação descrita no auto de infração diz respeito apenas a informações de caráter operacional.

Ora, é inadmissível a capitulação de auto de infração em dispositivo que trata de objeto diverso ao objeto da não-conformidade apontada nos fatos, pelo que se pugna pela nulidade do auto de infração e anulação da r. decisão que confirmou o auto, bem como pelo seu respectivo arquivamento.

DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA

No dia 12/06/2015, durante a fiscalização no Aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira solicitou aos agentes da Administradora Aeroportuária, Inframérica, informações sobre a programação de atendimentos de PNAE com necessidade de embarque por pontes de embarque.

E como de costume, a Inframerica apenas solicitou que o pedido fosse feito por e-mail, como uma forma de formalizar a solicitação das informações operacionais. Não houve uma recusa em apresentar as informações operacionais, como tenta induzir a descrição do auto. Houve apenas um pedido de formalização do pedido.

[...]

O pedido de formalização do pedido não possui o condão de negar as informações solicitadas, constituindo apenas uma forma de registro e segurança jurídica para ambas as partes envolvidas, tanto do agente regulado como agente regulador.

Contudo, o agente fiscalizador, que já havia anteriormente feito a mesma requisição por via eletrônica e obtido rapidamente e de bom grado as informações, aduz que as informações foram negadas. Ora, em nenhum momento houve recusa de informações. Apenas um pedido de formalização da solicitação. Que inclusive, em teve, deveria ser por ofício. Enquanto a Inframérica pedia apenas o envio de um e-mail, para tornar o procedimento mais célere.

[...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando:

a) a nulidade da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 08/08 Anac, bem como do Regimento Interno da Agência e da Resolução 25/08 ANAC;

b) o erro na análise da decisão da tempestividade da impugnação da autuada;

c) a inaplicabilidade do art. 299, IV do CBA à situação fática narrada no auto de infração;

d) a devida apresentação das informações operacionais por parte da Concessionária;

e) a violação do INSPAC ao Manual de Procedimentos ANAC MPR/GGAF-004-R00, que estabelece a necessidade de formalização por ofício dos pedidos de informações por parte dos INSPACs;

> f) a violação da decisão ao enunciado nº 07/JR/ANAC-2009 - aprovado pela 24ª Sessão de Julgamento, de 25/06/2009, que firmou sob a forma de precedente da ANAC a necessidade de formalização por ofício dos pedidos de informações pela ANAC;
>
> g) a violação à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); e
>
> h) a ausência de dosimetria da penalidade, sob a forma em que é exigida na Instrução Normativa nº 8 da ANAC.
>
> [...]

6. Vêm os autos para análise.

7. **É o breve Relatório.**

ANÁLISE

8. A conduta irregular imputada à autuada consiste em recursar-se a exibir informações sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC, aos agentes da fiscalização, no dia 12/06/2015, com capitulação no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, abaixo transcrito:

> Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> **VI - recusa de exibição d e** livros, documentos contábeis, **informações** ou estatísticas **aos agentes da fiscalização**; (grifos nossos)

9. É de clareza hialina que a regra acima exposta prescreve a aplicação de multa no caso de recusa de exibição de informações à fiscalização. O caput do artigo 299 prevê, dentre outras sanções, a possibilidade de aplicação de multa para os casos listados nos incisos do referido artigo. Além disso, **não se verifica nenhuma exceção ou aspecto complementar à norma no sentido de que todas as solicitações de informações ocorram por meio escrito, ofício ou e-mail**. Durante a fiscalização *in loco*, é perfeitamente cabível a solicitação verbal, sendo desarrazoado exigir que a fiscalização solicite por escrito os documentos do fiscalizado. Como bem ilustrado pela decisão de primeira instância, a manifestação de vontade da administração também pode ocorrer de forma verbal:

> Dessa maneira, a forma é o modo de exteriorização do ato administrativo podendo ser atos administrativos não escritos. Existem, portanto, atos administrativos não escritos, como são exemplos: **ordens verbais**, gestos, apitos, sinais luminosos na condução do trânsito etc. Nessa esteira, a título ilustrativo, um INSPAC servidor da ANAC pode solicitar ***in loco*** **e durante uma fiscalização de rampa** ao seu regulado, um piloto da aviação geral, **a exibição** da licença de piloto e documentação da aeronave, por exemplo, não precisando para tanto redigir no momento da fiscalização um ofício ou solicitar por escrito a exibição das informações durante a fiscalização em um aeródromo. Portanto, tal ação do Inspetor de Aviação Civil ao solicitar a exibição de informações constitui um ato administrativo cujos os atributos de legitimidade e imperatividade foram expostos acima. Sendo o ato administrativo um ato jurídico de **manifestação unilateral** da Administração Pública **não cabe, sob qualquer análise ou argumento, ao particular a discricionariedade de determinar como deve ser feita a solicitação de informação ou escolher se vai acatar a manifestação da Administração Pública caso esta solicitação seja amparada por norma legal, sendo, ainda um ato administrativo imbuído de atributos de legitimidade, imperatividade e exercido por agente público competente**. Tal inobservância de solicitações de agentes públicos os quais estejam no desempenho de função legalmente investidos poderá incorrer em infração à legislação e consequente sanção por parte da Administração Pública. (grifos nossos)

10. O regulado aparenta estar desorientado com o arcabouço jurídico pátrio, bem como confuso com o trato entre regulado e agência reguladora. Não se pode admitir a recusa de informações à fiscalização com base em um entendimento equivocado de que a lei exige solicitação escrita. Cabe lembrar que até a Lei nº 9.784/1999, art. 6º, admite o peticionamento por meio verbal.

11. Ressalta-se que a fiscalização atua formalmente e que seu pedido de informação verbal também é formal.

12. Além disso, a norma prevê a penalidade no caso de recusa em exibição de livros, ou recusa em exibição de documentos contábeis, ou recusa em exibição de informações ou estatísticas. **Dessa forma, resta claro o descabimento das alegações da recorrente** sobre a não aplicação do art. 299, VI do CBA à situação fática, sob o argumento de que a norma em comento se aplica exclusivamente à informações contábeis.

13. Cabe relembrar que a Resolução ANAC nº 25/2008, anexo II, cód RFL, vigente à época, previa para a conduta descrita a multa com valor mínimo em R$ 8 mil, valor intermediário em R$ 14 mil e valor máximo em R$ 20 mil.

> VI - **recusa de exibição de** livros, documentos contábeis, **informações** ou estatísticas **aos agentes da fiscalização**;

14. No presente caso, o Inspac relatou que a empresa autuada se negou a apresentar as informações solicitadas pela fiscalização, sob a justificativa de que seria necessário o encaminhamento de e-mail para fornecimento das informações requisitadas. O administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recusa em prestar tais informações aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, mas mesmo assim a negativa foi mantida pelo autuado.

15. Pontua-se que a defesa da autuada confirmou o ato infracional, qual seja, a recusa em prestar as informações à fiscalização, e o fez com a justificativa de que somente deveriam ser atendidas as solicitações da fiscalização que fossem realizadas por meio escrito.

16. A recorrente também apresenta outro equívoco em suas alegações, ao solicitar a nulidade da decisão proferida pelo *"Sr. Tárik Pereira de Souza, membro da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA da ANAC"*, quando na verdade a decisão atacada fora assinada por Manuel Braz de Souza, Gerente Técnico da GTAA/SFI, conforme Decisão de Primeira Instância nº 385/2017/GTAA/SFI (0902307).

17. Alegações desertas quanto ao descumprimento do MPR/GGAF-004-R00, visto que a orientação contida no item 2 da página 26 diz respeito à diligência realizada após a reclamação de passageiro sobre serviço prestado por regulado, devendo destacar que o texto do manual, de forma eloquente, utiliza a palavra "pode" ao invés de "deve", conforme excerto a seguir:

18. [...]

> Entende-se por diligência a verificação das situações que indicam a prática de irregularidades por meio de investigação, com o objetivo de buscar informações complementares, que possam resultar na conclusão pela ocorrência ou não da infração às normas vigentes.
>
> Há casos em que é necessária a obtenção de documentos ou informações complementares, principalmente escritas (declarações), não coletadas na primeira verificação. Nestes casos, **pode** ser necessário o encaminhamento de Ofício a regulados. (grifou-se)
>
> Após realizada a apuração da ocorrência, informar ao coordenador do NURAC e ao atendente que realizou o registro sobre o desdobramento do atendimento.
>
> (disponível em https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/52/anexo-i-mpr-ggaf-004-r00)

19. Quanto à alegação de violação ao Enunciado nº 07/JR/ANAC-2009, página 13 do RE2, no qual a recorrente, equivocadamente, alega que o citado enunciado exige que o pedido de informação seja formal, verifica-se que o enunciado citado **não** exige que o requerimento de informação seja por meio escrito, além de confirmar a necessidade de fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização. **Pontua-se que as alegações da parte recorrente aparentam a intenção de induzir a autoridade recorrida ao erro**. O referido enunciado possui a seguinte redação:

> Enunciado nº 07/JR/ANAC - 2009: A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.
>
> (disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/enunciados/enunciado_n07_-_requerimento_de_informacoes.pdf)

20. Registra-se que todos os enunciados foram revogados pela Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2019.

21. No caso em tela, repisa-se, o relato do Inspac sobre a negativa do regulado em prestar a informação requerida, acrescido das informações contidas nos recursos sobre não ter prestado as informações por conta de uma burocracia não exigida pela lei corroboram para a configuração da infração.

22. Ainda quanto à alegação de que todos os argumentos apresentados não foram rebatidos, pugna-se por não ser motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

> TJ-DF - Embargos de Declaração no(a) Mandado de Segurança EMD1 201500200334331 Mandado de Segurança (TJ-DF)
>
> (Data de publicação: 06/10/2015).
>
> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIAÇÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...
>
> STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 (STJ)
>
> (Data de publicação: 11/02/2011).
>
> Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

> DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum, como na presente hipótese.

23. Desta feita, afasto também este argumento do interessado.

24. Diante dos fatos descritos nos autos, restou configurada a infração consubstanciada no auto de infração, e confirmada pelo setor decisor de primeira instância.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, passa-se agora para a averiguação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57,vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o caso em análise, deve-se aplicado um dos valores dispostos na Resolução ANAC nº 25/2008, anexo II, cód RFL, vigente à época dos fatos, citados a seguir:

> R$ 8.000 (8 mil reais) como valor mínimo para a infração;
>
> R$ 14.000 (14 mil reais) como valor intermediário para a infração; e
>
> R$ 20.000 (20 mil reais) como valor máximo para a infração.

28. As circunstâncias atenuantes estão capituladas no §1, art. 22 da Resolução 25/2008, a seguir transcritos:

> Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> §1º São circunstâncias atenuantes:
>
> I - o reconhecimento da prática da infração;
>
> II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
>
> III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

29. Para o reconhecimento da atenuante prevista no inciso I, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, faz-se necessário que a parte autuada confirme a prática do fato, bem como não conteste a sua desconformidade com a norma, situações que foram verificadas no presente processo, dessa forma deve ser afastada a incidência da atenuante.

30. Em relação ao reconhecimento da atenuante prevista no inciso II, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, verifica-se no presente processo que a parte autuada **não** demonstrou a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, impossibilitando assim o reconhecimento da atenuante.

31. Para o reconhecimento da atenuante de que trata o inciso III, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, faz-se necessário verificar a existência de sanção aplicada ao autuado no período de um ano, com termo final em 12/06/2015, data da infração objeto do presente processo. Após consultas, verificou-se a inexistência de qualquer sanção que se enquadre na hipótese de afastamento da aplicação dessa circunstância atenuante, conforme extrato SIGEC abaixo:

Data da Infração	**Data da DC1**
12/06/2015	**20/01/2018**
Extrato SIGEC	

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema **Menu Principal**

Usuário: rodrigo.cassimiro

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Nº ANAC: 30011664878

CNPJ/CPF: 14639720000106

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: RN

End. Sede: AV BENEDITO SANTANA 25 SALA F - undefined

Bairro: CENTRO

Município: SAO GONCALO DO AMARANTE

CEP: 59290970

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9000						0,00	28/09/2020	150,91	0,00			0,00
5343	00000153432020		00065518732201753	21/08/2020	03/05/2017	R$ 45 730,71		0,00	0,00		PU	52 224,46
5343	00000553432020		00065548658201708	03/09/2020	11/09/2017	R$ 45 730,71	28/09/2020	49 654,40	49 503,49		PG	0,00
2081	657921163	00361/2015	00058005893201690	20/12/2016	10/03/2015	R$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	28 935,87
2081	661676173	00364/2015	00058005902201642	20/04/2020	11/03/2015	R$ 10 000,00	17/04/2020	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	662259173	00362/2015	00058005895201689	02/02/2018	11/03/2015	R$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662262173	00368/2015	00058005932201659	06/07/2020	11/03/2015	R$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	48 463,95
2081	662915186	000946/2015	00058009012201618	16/03/2018	12/06/2015	R$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663872184	448/2016	00058036820201640	23/11/2018	14/04/2015	R$ 4 886 239,40	22/11/2018	4 886 239,40	4 886 239,40		PG	0,00
2081	669940205	010613/2019	00058048690201931	31/01/2021	30/10/2019	R$ 8 750,00		0,00	0,00		DC0	8 750,00
					Totais em 30/09/2020 (em reais):	5 110 450,82		4 946 044,71	4 945 893,80			138 374,28

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

32. As circunstâncias agravantes estão capituladas no §2, art. 22 da Resolução 25/2008, a seguir transcritos:

> Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> [...]
>
> I - a reincidência;
>
> II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas;
>
> V - a destruição de bens públicos;
>
> VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

33. Não se identificou nos autos qualquer elemento que enseje a incidência de agravantes ao caso em tela.

34. Dessa forma, diante da presença de atenuante e da ausência de agravantes aplicáveis ao presente caso, sugere-se a reforma do valor da multa para **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações **do Anexo II, item "RFL"** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **299**, **inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.**

DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugere-se o conhecimento do presente recurso e provimento parcial, reformando a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, tendo em vista **a presença de uma circunstância atenuante** e ausência de agravantes, ocorrendo assim a redução do valor da multa para **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações **do Anexo II, item "RFL"** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. **299**, **inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.**

É o Voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4848846** e o código CRC **26DEBE77**.

SEI nº 4848846

VOTO

PROCESSO: 00058.009012/2016-18

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

> I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (4848846), para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo, pelo descumprimento ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Thaís Toledo Alves
SIAPE 1579629
Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5045974** e o código CRC **E7CF85CA**.

VOTO

PROCESSO: 00058.009012/2016-18

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4848846, o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** a decisão de primeira instância reduzindo a multa para o valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais), pela prática do disposto no art. **299**, **inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986** conforme descrito no Auto de Infração nº 946/2015, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5048453** e o código CRC **0C052864**.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A
Processo SEI (NUP): **00058.009012/2016-18**
Auto de Infração: **946/2015**
Processo(s) SIGEC: **662.915/18-6**

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo, pelo descumprimento ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em**

Regulação de Aviação Civil, em 04/12/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5067361** e o código CRC **74937613**.

Referência: Processo nº 00058.009012/2016-18 SEI nº 5067361

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A. **Nº ANAC:** 30011664878

CNPJ/CPF: 14639720000106 **CADIN:** Sim

Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RN

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	662915186	000946/2015	00058009012201618	18/01/2021	12/06/2015	R$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
					Totais em 04/12/2020 (em reais):	8 000,00		0,00	0,00			8 000,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br
+55 (61) 3314-4154

Ofício nº 11852/2020/ASJIN-ANAC

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

A

INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A. - INFRAMERICA

AVENIDA RUI PEREIRA DOS SANTOS, 3100

SÃO GONÇALO DO AMARANTE / RN

59.290-000

Processo SEI (NUP): **00058.009012/2016-18**

Auto de Infração: **000946/2015**

Processo(s) SIGEC: **662915186**

Assunto: **Decisão de Segunda Instância Administrativa.**

Anexo: **Voto CJIN** (4848846); **Voto CJIN** (5045974); **Voto CJIN** (5048453) e **Certidão CJIN** (5067361).

DECISÃO: **Reformada a decisão de primeira instância. Multa aplicada no valor de R$ 8,000.00 (oito mil reais).**

Senhor(a) Interessado (a),

1. Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi proferida decisão no processo

administrativo identificado acima, por meio da qual foi **reformada a decisão proferida em primeira instância**, nos termos do ato anexo.

2. O inteiro teor da decisão estará disponível no site oficial da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal), observando-se, no entanto, que a sua disponibilização na rede mundial de computadores (internet) não substitui esta intimação.

3. **O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta notificação, por meio Guia de Recolhimento da União – GRU (disponível para emissão no endereço eletrônico www.anac.gov.br/gru.asp) [1].

4. O interessado poderá recorrer da decisão no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência, somente nas hipóteses previstas na Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

> Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

5. **O recurso não terá efeito suspensivo**. (Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018)

6. **Para interposição utilize o Protocolo Eletrônico**. Acesse www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico, e saiba como se cadastrar.

7. Fica o intimado ciente de que não havendo a quitação no prazo, e persistindo a situação de inadimplência por **75 (setenta e cinco) dias**, **a contar do recebimento desta notificação**, será promovida a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral Federal – PGF, para inscrição em Dívida Ativa.

8. Para informações sobre parcelamento, acesse www.gov.br/pt-br/servicos/parcelar-multas-em-divida-corrente.

9. Para solicitar restituição de pagamento, acesse www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-multa-junto-a-anac.

10. Para outras informações relativas ao débito, ligue para 163, ou acesse www.anac.gov.br/fale-com-a-anac.

11. Em caso de pagamento ou suspensão de exigibilidade por decisão judicial, desconsiderar os prazos relativos à cobrança.

Atenciosamente,

AVISO

Por força da Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019, a partir de janeiro de 2020, as

comunicações deixam de ser realizadas pela via postal, e os usuários não cadastrados no Protocolo Eletrônico que figurarem como interessados em processos administrativos em tramitação na Agência poderão ser notificados via publicação oficial (D.O.U.). O cadastro permitirá o recebimento das intimações por meio eletrônico, além do peticionamento de manifestações pela *internet*. Pessoas jurídicas poderão cadastrar responsáveis legais e conceder procurações eletronicamente a usuários já cadastrados. Visite o nosso site e saiba sobre as novas regras. Acesse: *www.anac.gov.br*, ou ligue para 163 e fale com a ANAC.

- Para consultar processos ostensivos, utilize a Pesquisa Pública. Saiba mais em *www.anac.gov.br*.
- Para outras informações, acesse a página da ASJIN, na internet: *www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal*.

---

[1] Na escolha "área de interesse", selecione a opção "emitir multas", inserindo na chave "Nº Processo" o número da multa aplicada (processo SIGEC, indicado acima) ou, na chave "CPF/CNPJ", informar os dados do devedor (esta opção permite visualizar todas as multas aplicadas em desfavor do interessado ainda pendentes de pagamento).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Fernandes Schenfeld**, **Técnico(a) Administrativo(a)**, em 07/12/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5104865** e o código CRC **29E254AA**.

- A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse https://www.anac.gov.br/avalienossoservico.

- Para enviar documentos à ANAC, utilize o Protocolo Eletrônico, disponível em https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.009012/2016-18 SEI nº 5104865

Certidão de Intimação Cumprida - 5138018

Tipo de Destinatário:	Pessoa Jurídica
Destinatário:	Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.
Tipo de Intimação:	Decisão da ASJIN
Documento Principal da Intimação:	Ofício 11852 (5104865)
Data de Expedição da Intimação:	08/12/2020 10:19:50
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	15/12/2020
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Paula Damas de Matos

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
    - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
    - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
    - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
    - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
    - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
    - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: thais.oliveira

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Nº ANAC: 30011664878

CNPJ/CPF: 14639720000106

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: RN

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	662915186	000946/2015	00058009012201618	18/01/2021	12/06/2015	R$ 8 000,00	14/01/2021	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
				Totais em 29/01/2021 (em reais):		8 000,00		8 000,00	8 000,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

CERTIDÃO

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Assunto: **Trânsito em Julgado Administrativo e Constituição Definitiva do Crédito**

Certifico que:

a) a decisão SEI nº 5067361 transitou em julgado administrativamente no dia **04/12/2020**, data da emissão de decisão irrecorrível;

b) o(s) crédito(s) **662915186** foi definitivamente constituído(s) em **19/01/2021**, no dia seguinte à data de vencimento, considerando o prazo mínimo de 30 dias para pagamento da multa, contados da intimação da decisão condenatória de segunda instância, nos termos do art. 53 da Resolução nº 472 da ANAC.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 31/01/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5300671** e o código CRC **EAB592D9**.

Referência: Processo nº 00058.009012/2016-18 SEI nº 5300671

DESPACHO

Assunto: **Arquivamento.**

Arquive-se, em função do pagamento, conforme extrato(s) **5300699**.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 31/01/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5300701** e o código CRC **7BBB1C93**.

Referência: Processo nº 00058.009012/2016-18 SEI nº 5300701